



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721858/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.439 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

Constitui crédito previdenciário as contribuições sociais dos segurados e de contribuintes individuais destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração paga ou creditada e não repassadas integralmente à Seguridade Social.

ARGUMENTOS DE DEFESA ABSOLUTAMENTE ESTRANHOS À ACUSAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES NÃO RELACIONADAS COM COBRANÇA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

As matérias invocadas pelo sujeito passivo em seu recurso não guardam relação com o mérito da cobrança, portanto, devem ser rejeitados.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para apreciar pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária de titularidade do contribuinte, com os débitos apurados no lançamento de ofício discutido. O contribuinte deve realizar o procedimento compensatório de acordo com os procedimentos previstos na legislação vigente à época do encontro de contas.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.291.678-3**, do qual a Autuada foi cientificada em 13.07.2010, que objetiva a cobrança de contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados relativas ao período de 01/2006 e 03/2006 a 12/2006, e não recolhidas.

Segundo o relatório fiscal (fls. 33/40), a empresa tem como objeto social a prestação de serviços de engenharia civil, elaboração de projetos, assessoria, consultoria, fiscalização, gerenciamento e execução de obras por conta própria, por administração ou empreitada, fornecimento e locação de mão de obra e equipamentos.

Para identificar a irregularidade acima apontada, a Agente Autuante procedeu à análise de Livros Diários, folhas de pagamento, GFIPs, notas fiscais de aquisição de cestas básicas e documentos que respaldaram os registros contabilizados na conta “Outras Despesas”.

Aduziu que os valores consolidados neste Auto de Infração referem-se ao levantamento Pagamentos a empregados, incluídos em folha de pagamento (código de levantamento “FP”).

Depois de relatada a infração, a autoridade fiscal elaborou quadros comparativos para determinação da penalidade mais benéfica, do que resultou a aplicação multa de 75% sobre o valor da contribuição apurada.

Complementou que a empresa deixou de incluir em GFIP segurados empregados, no período de 01/2006 e 03/2006 a 12/2006 e foi verificado que não houve o recolhimento das contribuições descontadas do segurado.

Aduziu que pela não inclusão dos valores correspondentes aos fatos geradores em GFIP, foi feito um quadro comparativo para aplicação da penalidade mais benéfica e aplicada a multa de 75% sobre o valor da contribuição apurada, somada ao Auto de Infração, código de fundamentação legal 78, por não declaração em GFIP de fatos geradores para os quais houve o recolhimento da contribuição devida.

Finalizou alegando que na presente ação fiscal foram lavrados os seguintes Autos de Infração de obrigações principais:

- AI DEBCAD 37.267.368-6- COMPROT 10680-721.857/2010-99- contribuição da empresa, valor de R\$ 123.202,88;
- AI DEBCAD 37.291.678-3- COMPROT 10680-721.858/2010-33- contribuição dos segurados, apropriação indébita, valor de R\$ 14.940,50, **de que cuida o presente recurso**;
- AI DEBCAD 37.291.679-1- COMPROT 10680-721.859/2010-88- contribuição dos segurados referente a fornecimento de cesta básica, alimentação, prêmio líder da turma, gratificação de assiduidade, ajuda de custo e pró-labore indireto, sem ter havido desconto, valor de R\$ 26.508,38;

- AI DEBCAD 37.291.680-5- COMPROT 10680-721.860/2010-11- contribuição devida aos “Terceiros”, valor de R\$ 20.221,93;

E os Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias:

- AI DEBCAD 37.267.364-3- COMPROT 10680-721.853/2010-19- Código de Fundamentação Legal 30 (deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB), valor de R\$ 1.431,79;
- AI DEBCAD 37.267.366-0- COMPROT 10680-721.855/2010-08- Código de Fundamentação Legal 59 (deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço), valor de R\$ 1.431,79;
- AI DEBCAD 37.267.365-1- COMPROT 10680-721.854/2010-55- Código de Fundamentação Legal 34 (deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos), valor de R\$ 14.317,78;
- AI DEBCAD 37.267.363-5- COMPROT 10680-721.8524/2010-66- Código de Fundamentação Legal 78 (apresentar GFIP com omissões nos dados relacionados aos fatos geradores), valor de R\$ 6.500,00;
- AI DEBCAD 37.267.367-8- COMPROT 10680-721.856/2010-44- Código de Fundamentação Legal 38 (deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212 de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas), valor R\$ 14.317,78.

Em 13/07/2010, a Recorrente tomou ciência da Ação Fiscal (fl.3) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 52/57) alegando, em síntese:

- A preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude de não terem sido apreciadas as Notas Fiscais com valores retidos pelos contratantes de serviços pela fiscalização;
- Que durante o ano de 2006 houve retenções e compensações de valores devidos à Previdência Social, como se comprova com as notas fiscais juntadas e que não foram considerados no ato da fiscalização para posterior apuração de infração e aplicação de multas.
- Que a multa aplicada se apresenta como confiscatória, motivo pelo qual se impõe a respectiva redução;
- Que, conforme se verifica dos PER/DCOMP bem como das notas fiscais e planilha de retenções/compensações juntadas, há um considerável crédito com a Previdência Social, que nos termos da legislação vigente pode ser utilizado para compensação de valores devidos. Sendo assim, se após o julgamento da demanda, restar apurado algum crédito em desfavor da impugnante, o mesmo deverá ser compensado do referido montante.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 191/194), considerando as alegações do

contribuinte e a juntada de cópias de notas fiscais com destaques de retenção, sugeriu o encaminhamento dos autos a DRF de origem para realização de diligência.

Na oportunidade, a fiscalização aduziu às fls. 197/199 que:

- Os valores e respectivos fatos geradores foram lançados no Auto de Infração em tela em decorrência da sua não inclusão em GFIP, bem como pela falta de recolhimento em GPS nas competências em que ocorreram, como mencionado ao longo do Relatório Fiscal do Auto de Infração;
- A GFIP tem o caráter de documento declaratório com a discriminação dos fatos geradores e valores que geram as contribuições devidas pelo contribuinte à seguridade social. Sendo assim, os valores informados em GFIP e não recolhidos em GPS são identificados por meio de sistemas informatizados e cobrados como inadimplência;
- Deixar de apresentar a GFIP, ou apresentá-la com dados não correspondentes aos fatos geradores e não efetuar os recolhimentos tem o tratamento de sonegação e tem como consequência o lançamento em competentes Autos de Infração- fato que ocorreu na fiscalização aqui tratada.
- Com o início da fiscalização, que se deu com o recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 29/01/2010, o sujeito passivo perdeu a espontaneidade de elaborar ou retificar as GFIP para serem aceitas pela fiscalização;
- A empresa efetuou compensações de valores retidos em Notas fiscais de Serviços por ela emitidas conforme se verifica na planilha “Compensações de Retenção”, cujos dados foram extraídos de GFIP entregues antes do início da fiscalização;
- Caso as notas fiscais não tivessem sido consideradas no curso da ação fiscalizadora, seguramente haveria o lançamento, em Auto de Infração de Obrigação Acessória, relativo a Glosa de Compensação de Retenção Indevida. Como isto não ocorreu, conclui-se que aqueles documentos tiveram o acolhimento devido por parte da fiscalização;
- Sendo assim, os saldos de valores retidos por contratantes de serviços em notas fiscais, faturas ou recibos poderiam ter sido aproveitados caso aqueles fatos geradores objeto da autuação também tivessem sido oferecidos à tributação mediante a sua inclusão na base de cálculo de contribuições previdenciárias da GFIP antes do início do procedimento fiscal;
- Nesta hipótese, os valores de retenção sofridos pelo contribuinte deveriam ser lançados ou informados no campo próprio (Compensação) da GFIP que seriam automaticamente aproveitados para abater o valor devido à Previdência Social, gerando um decréscimo no saldo ou mesmo sua extinção.
- O aproveitamento de valores de retenção não compensados para abater fatos geradores não declarados em GFIP é inadmissível dentro dos procedimentos fiscais de uma forma geral, sob pena de se perder o controle de valores retidos e não declarados posto que, continuariam passíveis de compensação ou pedido de restituição;
- Por fim, aduziu que não merece prosperar a alegação que as Convenções Coletivas de Trabalho sustentavam a não tributação sobre parcelas salariais, pois a composição do **salário de contribuição se baseia em previsões legais. Ademais, anexou planilha intitulada**

“Guias da Previdência Social”, contendo todos os recolhimentos em nome do contribuinte identificados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Em seguida, a Recorrente manifestou-se às fls. 209/215, requerendo a reconsideração da decisão que manteve o entendimento que as parcelas de auxílio alimentação, prêmio líder e ajuda de custo integram o salário de contribuição, alegando ainda que quanto à remuneração de sócio sob a forma de pró-labore indireto, reconhece que deixou de tributar alguns valores claramente tributáveis, que deverão ser pagos ou compensados com os créditos existentes em seu favor.

Instada a manifestar-se, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a autuação, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais e dos segurados empregados a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação improcedente.

Devidamente intimada em 22/03/2013 (conforme AR de fl. 285), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 22/04/2013 (fls.288/302), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos seguintes argumentos:

- Que a ajuda-alimentação, fornecida por força de norma coletiva, não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração, conforme os termos do art. 458 da CLT.
- Que a ajuda de custo e o prêmio líder de turma possuem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser considerados como salário em sentido estrito;
- Reconhece que alguns valores enquadrados como remuneração do sócio sob a forma de pró-labore indireto não foram tributados, devendo ser considerados créditos da Fazenda e pagos ou compensados com os créditos existentes em seu favor;
- Requereu a compensação de parte do débito reconhecido como devido pela Empresa com os créditos apresentados no PER/DCOMP.

Processo nº 10680.721858/2010-33
Acórdão n.º **2401-003.439**

S2-C4T1
Fl. 5

- Por fim, requereu ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que possa obter junto à Receita Federal a Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa após a decisão de procedência pela compensação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, vale ressaltar que conforme consta no relatório fiscal, o Auto de Infração em análise imputou à Recorrente a prática de apropriação indébita previdenciária, tendo por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS.

Para alçar as conclusões pontuadas na peça acusatória, a agente fazendária promoveu ao cotejo entre os empregados listados nas folhas de pagamento e aqueles constantes das GFIPs respectivas, identificando a partir de tal confronto que diversos desses segurados foram omitidos das referidas declarações e sobre suas remunerações a Autuada promoveu a retenção da contribuição devida por tais segurados, mas não as recolheu ao erário.

Ocorre que a Recorrente, em nenhuma passagem dos autos, adentrou efetivamente no cerne deste lançamento em específico. Aliás, suas razões recursais tiveram por foco de discussão a incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre as rubricas relativas ao auxílio alimentação, ajuda de custo, prêmio líder de turma e pró-labore indireto pago aos sócios, abstendo-se de manifestar-se sobre as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não recolhidas.

Tais matérias, no entanto, são estranhas aos presentes autos, embora essas rubricas tenham sido objeto de Autos de Infração resultantes da mesma ação fiscal.

Confirma-se ainda, a partir do Discriminativo de Débitos de fls. 7/8, que o presente auto de infração possui apenas como código de levantamento o “FP” e não aos levantamentos referentes ao auxílio alimentação, à ajuda de custo, ao prêmio líder de turma e ao pró-labore indireto pago aos sócios.

Competiria à Recorrente demonstrar que a autoridade fiscal equivocou-se na base de cálculo apurada, ou mesmo comprovar documentalmente o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados que lhe prestaram serviço no período objeto do lançamento, o que não fez.

Portanto, deixo de apreciar tais argumentos no presente voto, porquanto totalmente estranhos ao lançamento, tendo-se por incontroversa a acusação fiscal no que tange à ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados arrolados no levantamento “FP”.

Vale notar que nesse mesmo sentido essa turma já vem se manifestando.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO- CUSTEIO- NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO- GFIP. SEGURADOS EMPREGADOS DESCRITOS EM FOPAG- NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA- PARCELA DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AIOP. O recorrente apenas alega, sem apresentar comprovante de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados.

Simplesmente alegar nulidade, ou que o lançamento foi realizado por presunção não determina a improcedência do lançamento quando o recorrente não junta elementos probatórios capazes de comprovar suas alegações.

(Processo nº 16095.720399/2012-19, Acórdão nº 2401-003.178 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de setembro de 2013, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora).

Quanto ao pedido de encontro de contas sugerido, mostra-se necessário esclarecer à Recorrente que o regime de compensação das contribuições previdenciárias não segue a disciplina prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96, não sendo autorizada sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRFB, apesar da unificação do órgão, mas apenas com a própria contribuição.

De outro giro, como bem ressaltado pela decisão de primeira instância, também não cabe a este Conselho deferir o procedimento sugerido pela Recorrente, por ausência de norma que o autorize. Ou seja, falece ao órgão julgador a competência para promover o encontro de contas entre os débitos reconhecidos pela Recorrente e os créditos que entende fazer jus, objeto de PER/DCOMP.

É o que dispõe o art. 69 da IN n. 1300/2012, que atualmente disciplina a matéria:

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ

ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.291.678-3.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.